

# ADunicamp

Associação de Docentes da Universidade Estadual de Campinas

Nº 04 - Segunda-feira, 28 de março de 2005

www.adunicamp.org.br / Informações: (19) 3788-2470

## ASSEMBLÉIA DA ADUNICAMP APROVA PAUTA UNIFICADA

No dia 22 de março, os docentes da Unicamp reuniram-se em Assembléia Geral para discutir o indicativo para a pauta unificada, encaminhado pelo Fórum das Seis. Após discussões, os presentes aprovaram, por unanimidade, o ponto 1 da pauta, referente à reivindicação de reajuste e reposição de perdas salariais:

- ◆ recuperação do salário real de maio de 2001, medido pelo ICV-DIEESE
- ◆ reajuste trimestral dos salários correspondente ao mínimo entre as variações acumuladas do ICMS e da inflação.

Os demais pontos da pauta foram muito debatidos, sendo deliberado encaminhar ao Fórum das Seis

algumas sugestões de redação e de inclusão de novos itens.

As deliberações das assembleias de todas as entidades que compõem o Fórum serão discutidas no dia 29 de março, quando deverá ser elaborado novo indicativo, que congregue as discussões nas entidades; este indicativo será novamente encaminhado às assembleias, para que se possa enfim chegar a uma pauta unificada consensuada entre todas as entidades do Fórum das Seis.

A Assembléia da Adunicamp será realizada no dia 31 de março, às 12h00; a mudança na data foi necessária para evitar a concomitância com o debate sobre a reforma universitária, que acontecerá no dia 30 de março, às 12h00.

### Assembléia Geral de Docentes

Dia 31 de março (5ª f.)  
às 12h00

Auditório da Adunicamp

Pauta:

- ◆ Fechamento da Pauta Unificada do Fórum das Seis

### DEBATE

### A Reforma Universitária do Governo Lula Novos discursos, velhas idéias...

José Arbex – Caros Amigos  
José Júnior – Conlute  
Oswaldo Coggiola – Andes-SN

30 de março (4ª f.) - 12h00  
PB sala 14 Unicamp

Leia neste boletim o texto da PEC Paralela aprovado na Câmara

# **28 de março a 1º de abril: Semana Nacional de Mobilização contra a Reforma Universitária do Governo Lula**

Nesta semana, diversas universidades do país, impulsionadas pelo Grupo de Trabalho Nacional para Barrar *essa* Reforma, integrado por diversas entidades, entre as quais destacam-se o Andes-SN (Sindicato Nacional ao qual a Adunicamp é filiada) e a Conlute (Coordenação Nacional de Lutas dos Estudantes), estão preparando atos, debates, panfletagens para amplificar a campanha.

O dia 28 de março sempre foi uma data de reafirmação da universidade pública em função do assassinato do estudante Edson Luiz durante a Ditadura Militar.

Como parte desta semana, o Grupo de Trabalho Campineiro irá realizar um debate desmascarando os discursos sobre a reforma universitária, no dia 31 de março, às 12h00, na Unicamp.

## **PEC 227/04 Paralela Redação Final na Câmara do Deputados**

Altera os arts. 28, 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 28, 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28.....

.....

§ 3º Os subsídios do Governador serão fixados em valor, no mínimo, igual a 50% (cinquenta por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.(NR)

Art. 37.....

.....

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e, nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros

do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores, aos Defensores Públicos, aos Delegados de Polícia, aos Advogados e aos Agentes Fiscais Tributários dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira;

.....  
§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.(NR)

Art. 40.....

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I – portadores de deficiência;

II – que exercem atividades de risco;

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

.....  
§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.(NR)

Art. 195.....

.....  
§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

..... (NR)

Art. 201.....

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

.....

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a 1 (um) salário-mínimo.

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.(NR)

Art. 2º Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de 1 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

§ 1º Para o professor que comprove tempo de efetivo exercício exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos em 5 (cinco) anos os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo e serão considerados, para efeito de redução da idade mínima a que se refere o inciso III do caput deste artigo, os limites decorrentes do art. 40, § 5º, da Constituição Federal.

§ 2º Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 4º Enquanto não editada a lei a que se refere o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 5º Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, portadores de doença incapacitante, em gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal na forma prevista em seu § 21.

Art. 6º Revoga-se o parágrafo único do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional terá vigência retroativa à data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**, de março de 2005.

**Fortaleça sua entidade. Convide seus colegas a se filiarem à Adunicamp.**